



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

240

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	81
	Rubrica

Processo : 10380.001015/94-48
Acórdão : 203-05.451

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 102.649
Recorrente : ORTECAL – ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

FINSOCIAL – ALÍQUOTA E MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL é de 2,0%, por força da lei de regência; incabível, pois, a redução postulada de alíquota. A multa de ofício foi reduzida a 75%, por força da Lei 9.430/96, e IN-SRF nº 32/97, independentemente de requerimento da contribuinte. Precedentes na jurisprudência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ORTECAL – ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.001015/94-48

Acórdão : 203-05.451

Recurso : 102.649

Recorrente : ORTECAL – ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 27.01.94 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01) contra a empresa **ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA**, ora recorrente, dela exigindo a contribuição ao FINSOCIAL, sob a alíquota de 2%, mais os acréscimos legais, pelo não recolhimento no período de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992, no importe de 218.146,48 UFIR.

Defendendo-se, a atuada impugnou o auto de infração, alegando que a alíquota dessa contribuição é de 0,5%, segundo decisão dos tribunais superiores, requerendo a redução da alíquota e a compensação dos valores pagos a mais, em razão dessa diferença de alíquota (fls. 13/19).

O Delegado da Receita Federal, em Fortaleza-CE (fls. 34/38), julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, aos fundamentos assim ementados – (fls. 34):

“... Constatada a ocorrência do fato gerador e a falta de recolhimento da supracitada contribuição, torna-se cabível o devido lançamento de ofício. ... As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência da prestação de serviços deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma do Regulamento do FINSOCIAL (RECOFINS), aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e alterações posteriores. ...”

No prazo legal (fls. 41), veio o Recurso Voluntário (fls. 42/43) sustentando que a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, sob a alíquota constante do auto de infração, é inconstitucional, e fere o princípio da isonomia previsto no art. 150, II, do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.001015/94-48
Acórdão : 203-05.451

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Realmente, a exigência lançada na peça básica e mantida pela decisão recorrida contempla alíquotas superiores a meio por cento e cobra multa de até 100%, no período de apuração, conforme se pode conferir às fls. 02 e seguintes.

Mas, é certo que a recorrente é empresa prestadora de serviços e, assim, deve recolher a Contribuição para o FINSOCIAL, sob aquelas alíquotas acima de 0,5%, na conformidade do Decreto-Lei nº 1940/82, do Decreto nº 92.698/86, das Leis nºs 7.738/89, 7.787/89 e 7.894/89 e da Lei Complementar nº 70/91.

Essas alíquotas são as que foram aplicadas, no caso, conforme se pode conferir das peças que instruem a peça básica. E as mesmas não contrariam o art. 150, inciso II, do Código Tributário Nacional, como alegado no recurso, equivocadamente, *data venia*.

Considero, pois, que a decisão recorrida merece ser confirmada. Porém, a multa de ofício há de ser reduzida, de 100% para 75%, porque há previsão legal e até norma interna impondo essa redução, independentemente de requerimento da parte interessada. É o que se infere do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e a da IN nº 32/97.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, **nego provimento ao recurso voluntário**, para confirmar, como confirmo, a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos. E, quanto à multa de ofício, declaro-a reduzida para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY